



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07694/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Exercício: 2019

Responsável: Maria do Socorro Santos Brilhante

Advogadas: Anne Rayssa N. C. Mandu. Noemia L. A. da Fonseca. Camila Maria M. L. Alves

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00271/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB, Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal, contratação por excepcional interesse público e dos pagamentos abaixo do salário mínimo;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07694/20

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 30 de junho de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07694/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07694/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Pilões/PB, Sr^a. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00387/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. A gestora foi devidamente notificada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 284 de 05/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.706.392,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 19.563.029,78;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 18.548.526,79;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 142.511,75, correspondendo a 0,77% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,56%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,45% e 15,75%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município não foi diligenciado.

A gestora, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA, quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no relatório prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram, foram observadas outras



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07694/20

irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa. Onde a Auditoria concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

No que diz respeito à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, entendeu a Auditoria que, ao revés do que afirma o defendente, a autorização conferida pela LOA para a abertura de créditos suplementares e realocação de recursos orçamentários, não representa permissão irrestrita para toda e qualquer reprogramação orçamentária.

No que tange à questão ligada ao regime de competência, a defesa não apresentou quaisquer esclarecimentos.

No que concerne à diferença entre valores contabilizados e informados no SAGRES, a Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados, porém, ainda restaram divergências.

Quanto ao déficit financeiro, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados, destacando que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário.

Em relação à falha na liquidação das despesas e descumprimento de norma legal, a própria defendente reconheceu a falha, informando que o erro representou apenas 0,08% dos medicamentos adquiridos.

No que diz respeito aos gastos com pessoal e encargos do município acima do limite legal (60% da RCL), a Auditoria entendeu que não foi apresentada nenhuma medida saneadora para restabelecer a legalidade do quadro de pessoal daquela Prefeitura.

Com relação à contratação de pessoal por tempo determinado, a Auditoria não acatou os fatos argumentados pela defesa, afirmando que houve um aumento da proporção de contratados por excepcional interesse público, que em dezembro de 2018 representou 43,72% dos servidores efetivos e em dezembro de 2019, atingiu o quantitativo de 50,68% dos referidos servidores.

Quanto à questão ligada à burla às normas constitucionais de concurso público e à Burla à vedação constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, entendeu que foi descumprido o Parecer PN-TC-0016/2017, devido à contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica. No tocante à burla à vedação constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, manteve o entendimento, pois, a contratação com a empresa J & D SER. DE ASSESSORIA E CONS. E M GESTÃO, EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA, cujo Sócio Administrador é o Sr. João Farias e o Sr. ADILSON ALVES DA COSTA, para o exercício de atividades tipicamente da administração pública, representou uma forma de burlar a norma constitucional de vedação à acumulação de cargos e funções públicas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07694/20

Concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência privada e da ausência de repasse de forma regular dos valores relativos a obrigações patronais, a Auditoria manteve seu entendimento por entender que os repasses realizados a posteriore, trazem prejuízo ao Erário, com a incidência de multas e juros.

No que tange à ilegalidade das contratações realizadas com Edvânia Rufino Duarte – ME, em virtude da subcontratação da totalidade do objeto, a Auditoria manteve a falha e informou que a mesma estaria sendo analisada nos autos do Processo TC 07712/19.

No tocante a indícios de fraude à licitação e de contratação de veículo por valor acima do mercado, a Auditoria entendeu que o Edital do certame que foi realizado para contratação de veículo, trazia especificações restritas que acabou por direcionar o objeto contratado e que ao realizar pesquisas no mercado, verificou que o veículo contratado causou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 12.150,46.

Em relação ao não pagamento de salário mínimo nacionalmente unificado, a Auditoria destacou que a gestora não apresentou os esclarecimentos capazes de afastar a falha apontada.

Quanto à situação de parentesco entre o Sr. Demetrius da Costa Rodrigues, contratado pelo município, e o Sr. Roberto Rodrigues Pereira, Secretário de Gestão Pública, foi verificado a veracidade dos fatos denunciados, entendendo a Auditora que houve forte indício de que a empresa contratada foi utilizada como mero interposto no processo licitatório, isto porque, é uma empresa de pequeno porte.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00514/21, onde sua representante opinou pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pilões, Sr.^a Maria do Socorro Santos Brilhante, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos.
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sr.^a Maria do Socorro Santos Brilhante, por despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, cf. discriminado pelo Corpo Técnico de instrução;
3. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.^a Maria do Socorro Santos Brilhante, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, em seu valor máximo, dado o conjunto de eivas, irregularidades, falhas e omissões de dever;
4. RECOMENDAÇÃO à reconduzida Chefe do Poder Executivo de Pilões no sentido de não repetir as condutas aqui esquadrihadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao IPAM, bem para conhecimento e adoção de providências



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07694/20

- administrativas e/ou judiciais em face das condutas que demonstram indícios de fraude à licitação a cargo da Sr.^a Maria do Socorro Santos Brilhante, Chefe do Poder Executivo de Pilões no exercício de 2019;
6. CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA encartada por via do Processo TC nº 14473/20, seguida de REPRESENTAÇÃO de ofício ao Poder Legislativo de Pilões para, constatada a vigência do contrato para locação de veículos celebrado com o Sr. Demétrius da Costa Rodrigues, cuja propriedade dos veículos locados não foi demonstrada, e nem a capacidade operacional de atender às necessidades da Comuna, além da possibilidade real de incursão em burla ou fraude à licitação, determinar a sustação, c/c a resilição imediata do ajuste, com a realização de novel procedimento licitatório, de tudo comunicando em tempo hábil este Sinédrio de Controle Externo;
 7. ARQUIVAMENTO do item de exame desta Prestação de Contas Anuais que já é objeto de análise no bojo do Processo TC nº 07712/19.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Concernente à questão da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra, restou constatado que o gestor feriu o que consta no art. 167, inciso II da CF, por ter realizado esse expediente sem prévia autorização legislativa, pois, houve suplementação de dotações do Programa 2013 – “Revitalizando o Social” mediante anulações de dotações do programa 2003 - “Apoio à terceira idade”, bem como, suplementou-se dotações do Programa 2015 - “Saúde da Família” por meio de anulações de dotações do programa 2016 – “Saúde para o Povo”.

Quanto à questão do déficit financeiro, restou comprovado falta de equilíbrio das contas públicas, indo de encontro ao que preceitua o §1º do art. 1º da LRF.

No que tange à questão ligada ao regime de competência, à falha na liquidação de despesas e as diferenças de valores contabilizados e os informados no SAGRES, entendo que cabe recomendação para que se procure evitar falhas dessa natureza em prestações de contas futuras, visto que, as referidas falhas vão de encontro à normais legais que regulam as matérias.

No que tange aos gastos de pessoal, contratação por excepcional interesse público e não pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, como também, houve significativo aumento dos contratos por excepcional interesse público, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificar, no exercício atual, se a situação ainda perdura.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07694/20

Quanto à burla às normas constitucionais, verifica-se que se trata de contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, e que para estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Já em relação à acumulação de cargos, empregos funções públicas, cabe esclarecer que foram contratadas empresas para prestarem serviços de assessoria empresarial e contábil e que seus sócios não exercem qualquer função efetiva no município.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que o valor reclamado pela Auditoria foi devidamente recolhido aos cofres do Instituto Previdenciário Municipal no exercício de 2020, cabendo, no entanto, recomendação para que evite o recolhimento em atraso, pois, isso traz prejuízo aos cofres municipais, isso engloba, a ausência de repasse de forma regular dos parcelamentos celebrados.

Em relação ao superfaturamento de preços praticados com locação de veículo, vê-se claramente que a Auditoria realizou pesquisa de preços, utilizando como parâmetros veículo JEEP RENEGADE, FLEX, MANUAL, enquanto que o veículo locado foi um JEEP RENEGADE, DIESEL, AUTOMÁTICO. Diante disso, entendo que não houve superfaturamento, devido à diferença brutal entre os veículos. No que diz respeito à suposta fraude de licitação, cujo objeto foi o mesmo veículo aqui debatido, não tenho nada a acrescentar como irregular, pois, consta nos autos que a CPL abriu a Sessão Pública para realização da Licitação pregão presencial 0017/2019 e seu contrato decorrente, registrando que ocorreu a publicação do edital com o aviso de licitação nos Diários Oficiais do Estado e Diário Oficial da União no dia 29 de junho de 2019, bem como, o aviso também foi publicado no site oficial do município.

No tocante à ILEGALIDADE das contratações realizadas com Edvânia Rufino Duarte – ME, em virtude da subcontratação da totalidade do objeto, verifica-se que a presente falha está sendo analisada nos autos do Processo TC 07712/19.

No que concerne à situação de parentesco denunciada, embora a Lei 8666/93 não proíba expressamente a contratação de empresas de parentes de servidores públicos em licitação, entendo que restou configurado que a gestora deixou de observar os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos na Constituição Federal e na referida Lei de Licitações, ferindo claramente o caráter competitivo existentes nas licitações.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Pilões, Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07694/20

- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr^a. Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal, contratação por excepcional interesse público e dos pagamentos abaixo do salário mínimo;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, assim como, observar a devida publicação dos dados da COVID, no Portal de Transparência do Município.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 14:08



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL